SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267685 - AL (2026/0196012-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VITOR DE CASTRO COSTA NETO - AL013646
		EDUARDO ANSELMO DOS SANTOS - AL018213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que as teses de legítima defesa putativa, inexigibilidade de conduta diversa e homicídio privilegiado demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Sustenta a defesa que não pretende o revolvimento das provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de viabilizar o exame das alegadas violações dos arts. 20, § 1º, 22 e 121, § 1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as teses defensivas podem ser apreciadas em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) definir se os argumentos deduzidos no agravo regimental são aptos a afastar os fundamentos adotados na decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60700530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bb8c46c3-ad9e-4247-9d9e-ceca9cce09dd

4. O Tribunal de origem consignou expressamente que o Conselho de Sentença acolheu versão amparada nos elementos probatórios dos autos, concluindo que o recorrente se armou, perseguiu a vítima e efetuou os disparos que ocasionaram sua morte, circunstâncias incompatíveis com as teses de legítima defesa putativa, inexigibilidade de conduta diversa e homicídio privilegiado.

5. Ao contrário do afirmado pela defesa, o acórdão recorrido não reconheceu como fatos incontroversos a existência de erro escusável sobre os pressupostos fáticos da legítima defesa, de situação caracterizadora de inexigibilidade de conduta diversa ou de atuação sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima.

6. O acolhimento das teses defensivas pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial e vedada pela súmula 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido também consignou que a condenação encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos, inexistindo decisão manifestamente contrária às provas, circunstância que reforça a impossibilidade de revisão do julgado na via especial, notadamente em razão da soberania dos veredictos.

8. Os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.918.830/RJ, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 21/9/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bb8c46c3-ad9e-4247-9d9e-ceca9cce09dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267685 - AL (2026/0196012-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VITOR DE CASTRO COSTA NETO - AL013646
		EDUARDO ANSELMO DOS SANTOS - AL018213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que as teses de legítima defesa putativa, inexigibilidade de conduta diversa e homicídio privilegiado demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Sustenta a defesa que não pretende o revolvimento das provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de viabilizar o exame das alegadas violações dos arts. 20, § 1º, 22 e 121, § 1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as teses defensivas podem ser apreciadas em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) definir se os argumentos deduzidos no agravo regimental são aptos a afastar os fundamentos adotados na decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60700533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: da023e79-68f4-4dcf-9f9a-d7a21dd62164

4. O Tribunal de origem consignou expressamente que o Conselho de Sentença acolheu versão amparada nos elementos probatórios dos autos, concluindo que o recorrente se armou, perseguiu a vítima e efetuou os disparos que ocasionaram sua morte, circunstâncias incompatíveis com as teses de legítima defesa putativa, inexigibilidade de conduta diversa e homicídio privilegiado.

5. Ao contrário do afirmado pela defesa, o acórdão recorrido não reconheceu como fatos incontroversos a existência de erro escusável sobre os pressupostos fáticos da legítima defesa, de situação caracterizadora de inexigibilidade de conduta diversa ou de atuação sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima.

6. O acolhimento das teses defensivas pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial e vedada pela súmula 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido também consignou que a condenação encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos, inexistindo decisão manifestamente contrária às provas, circunstância que reforça a impossibilidade de revisão do julgado na via especial, notadamente em razão da soberania dos veredictos.

8. Os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.918.830/RJ, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 21/9/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON CAETANO DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 681-684).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a condenação. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimento acerca da unanimidade do julgamento.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 20, § 1º, 22 e 121, § 1º, do Código Penal. Sustentou, em síntese, que as instâncias ordinárias teriam promovido inadequada

Documento eletrônico VDA60700533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: da023e79-68f4-4dcf-9f9a-d7a21dd62164

subsunção jurídica dos fatos ao afastarem as teses de legítima defesa putativa, inexigibilidade de conduta diversa e homicídio privilegiado (fls. 561-575).

O recurso especial não foi admitido na origem, em razão da incidência da súmula 7 do STJ (fls. 626-627).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 636-648), foi proferida decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por concluir que o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial (fls. 681-684).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não busca a rediscussão das provas produzidas, mas apenas a revaloração jurídica das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Reitera as alegações relativas à legítima defesa putativa, à inexigibilidade de conduta diversa e ao homicídio privilegiado e requer a submissão da controvérsia ao colegiado (fls. 691-694).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem registrou expressamente que o Conselho de Sentença acolheu versão amparada nos elementos probatórios constantes dos autos, concluindo que o recorrente se armou, perseguiu a vítima e efetuou os disparos que ocasionaram sua morte.

Assentou-se, ainda, que as circunstâncias do caso concreto revelam atuação deliberada do acusado, incompatível com as teses de legítima defesa putativa, inexigibilidade de conduta diversa e homicídio privilegiado.

A defesa afirma que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Todavia, essa premissa não encontra respaldo no acórdão recorrido.

Isso porque a Corte local não reconheceu a existência de erro escusável sobre os pressupostos fáticos da legítima defesa, nem situação apta a caracterizar inexigibilidade de conduta diversa ou domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima.

Documento eletrônico VDA60700533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: da023e79-68f4-4dcf-9f9a-d7a21dd62164

Ao contrário, concluiu expressamente que o recorrente agiu de forma deliberada e premeditada, após deslocar-se armado para perseguir a vítima.

Desse modo, o acolhimento das teses defensivas pressupõe necessariamente a revisão das conclusões fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ.

Também não merece acolhimento a alegação de que a condenação seria incompatível com o conjunto probatório.

O acórdão recorrido consignou que o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença encontrou respaldo nos elementos de prova produzidos nos autos, afastando a hipótese de decisão manifestamente contrária às provas.

A revisão dessa conclusão igualmente demandaria incursão no acervo probatório, o que não se admite na estreita via do recurso especial.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento de legítima defesa putativa, inexigibilidade de conduta diversa ou homicídio privilegiado, quando rejeitados pelas instâncias ordinárias após análise do contexto probatório, não pode ser revisto em recurso especial sem ofensa à súmula 7 do STJ.

A propósito:

> [...] 9. O Tribunal de origem identificou de forma individualizada o acervo probatório que reputou inconciliável com a absolvição, com base em laudos periciais, depoimentos, mensagens extraídas de celulares e interrogatórios. Rever essa conclusão, para reconhecer que a absolvição encontrava respaldo em alguma das versões debatidas em Plenário, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 2.918.830/RJ, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 21/9/2026.)

Verifica-se, portanto, que os argumentos deduzidos no agravo regimental não possuem aptidão para infirmar as conclusões adotadas na decisão agravada, limitando-se a reproduzir alegações já examinadas e rejeitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60700533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: da023e79-68f4-4dcf-9f9a-d7a21dd62164

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: da023e79-68f4-4dcf-9f9a-d7a21dd62164

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0196012-0

AgRg no AREsp 3.267.685 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001511320198020038 07001511320198020038 2 700151132019802003 8 700151132019802003 82

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VITOR DE CASTRO COSTA NETO - AL013646
		EDUARDO ANSELMO DOS SANTOS - AL018213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Denegação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VITOR DE CASTRO COSTA NETO - AL013646
		EDUARDO ANSELMO DOS SANTOS - AL018213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:23
Código de Controle do Documento: B5360E78-1ACA-405F-A2BA-4ED6DB852190